



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10530.000692/95-96
SESSÃO DE : 16 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.127
RECURSO Nº : 127.193
RECORRENTE : MINERAÇÃO CARAÍBA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/94. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE - NULIDADE

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.

LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.193
ACÓRDÃO Nº : 301-31.127
RECORRENTE : MINERAÇÃO CARAÍBA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

A contribuinte Mineração Caraíba Ltda. foi notificada a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade denominada "Fazenda Pilar", localizada entre os Distritos de Santa Rosa e Abóbora, no Município de Jaguari - BA, cadastrada na Receita Federal sob o nº 2757821.6, com área total de 5.066,8 ha.

Na impugnação de fls. 12 a 15 alega a contribuinte que o VTN foi declarado com erro, devendo ser retificado o ITR cobrado, pois, salta aos olhos a total utilização da área para exploração mineral, conforme comprova em quadro demonstrativo e laudo técnico que instruem os autos.

Alega a contribuinte que é incontestável a impropriedade do Fisco de se adotar alíquota máxima, a pretexto de que o grau de utilização da área ser zero, agravado pelo absurdo de se duplicar alíquota em função da repetição dessa utilização supostamente nula por dois anos, sendo que a área vem sendo utilizada intensivamente para extração mineral de cobre e atividades periféricas dela decorrentes em proporção que ultrapassa os 90% conforme exaustivamente comprovado.

Requer seja retificado o lançamento com base nos fatos e argumentos arguidos na impugnação.

Em sua decisão nº 02.430, em 13/09/02, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE, (fls. 25 à 29) entendeu que o Lançamento é procedente, pois não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde. Entende a autoridade fiscal que a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é o Valor da Terra Nua - VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

A contribuinte foi devidamente notificada da decisão em 15/10/02, conforme aviso de recebimento fl. 31 e inconformada com a decisão, tempestivamente, em 13/11/2002 apresentou recurso voluntário (fls. 32 à 41) onde resumidamente alega o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.193
ACÓRDÃO Nº : 301-31.127

- 1) que ao receber o ITR a recorrente ficou perplexa pois não há aparente ociosidade de terras e esclarece que parte da área do imóvel é ocupada pelo Núcleo Residencial de Pilar e o restante é área de pesquisa geológica e mineração, atividades essas essenciais ao objeto da ora Recorrente;
- 2) que embora a Delegacia alegue ausência de comprovação do todo, a argumentação do recurso vem acompanhada de laudo técnico que instruiu a inicial, e, que, conclui que dos 5.064,58 ha da propriedade 4.908,66 ha são plenamente aproveitados para extração mineral e atividades auxiliares;
- 3) que ressalta ainda o recorrente ser destituída de fundamento a alegação da autoridade em sua decisão onde diz que falta, no mínimo laudo técnico de profissional habilitado, segundo as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pois o Laudo contém assinatura de engenheiro com respectivo registro no CREA ;
- 4) que foram juntados aos autos exaustivamente todos documentos comprobatórios;
- 5) que 96,87% da área é ocupada por atividades minerais ou pelo Núcleo Residencial de Pilar, e assim sendo devem ser excluídas do cálculo do VTN tributável, é inconcebível adotar alíquota máxima a pretexto de que o grau de utilização da área era zero, com a pretensão de duplicar a alíquota em função da repetição dessa utilização supostamente nula por dois anos, porque há quase duas décadas a propriedade vem sendo utilizada intensivamente para extração mineral de cobre e atividades periféricas dela decorrentes, em proporção que ultrapassa os 90%, conforme comprovado .

A recorrente apresentou arrolamento de bem em substituição ao depósito recursal (fls. 42).

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.193
ACÓRDÃO Nº : 301-31.127

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo e, observados os demais pressupostos merece ser conhecido .

A pretensão da recorrente é que se altere o Valor da Terra Nua - VTN do imóvel, por ter sido declarado com erro pela Secretaria da Receita Federal, em duplicidade tendo em vista que a área total cobrada no ITR/94 é área para exploração mineral.

No entanto, deixo de apreciar o mérito do recurso interposto à vista das razões a seguir expostas.

Questão preliminar, contudo, merece ser examinada e diz respeito ao fato, de a notificação de lançamento (fls. 02) ter sido emitida pela repartição fiscal, não conter nome, o cargo ou função e a matrícula da autoridade competente.

Embora não questionada a validade da Notificação de Lançamento passo a examiná-la em obediência aos princípios da legalidade e da Isonomia.

A falta de identificação da autoridade responsável pela Notificação de Lançamento acarreta sua nulidade, por vício formal, o que impede a manutenção ou declaração de improcedência da exigência fiscal, embora lamentando ter de fazê-lo, porque isso acarretará, caso refeito o lançamento, encargos para a Fazenda Nacional, comprometendo os escassos recursos financeiros e humanos de que dispõe, e para o próprio contribuinte, que, além de não ver seu pleito decidido, deverá novamente envolver-se com todas providências para contrapor-se à nova exigência.

Neste sentido dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento,...

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa...”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.193
ACÓRDÃO Nº : 301-31.127

Estabelece o Decreto nº 70.235/72:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

No âmbito do Primeiro e do Terceiro Conselho de Contribuintes o tema é por demais conhecido, e tem sido objeto de inúmeras decisões das Câmaras, no sentido de, em casos como o dos autos, anular, de ofício, o lançamento, em razão de a notificação de lançamento estar em desacordo com as disposições contidas no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

É atividade de lançamento plenamente vinculada, não só em relação à apuração dos fatos e seu enquadramento legal, como também em relação às normas procedimentais.

Quando a forma do ato jurídico está prescrita em lei, sua legitimidade depende da observância dessa forma, sendo considerados inválidos os atos administrativos a que falem os requisitos essenciais previstos em lei. Dispensa a lei a assinatura da autoridade, porque as notificações são expedidas, não sendo lavradas, mas exige sua identificação.

Esse entendimento foi corroborado pela IN SRF nº 54/97, que determina, em seu artigo 6º, a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamentos em desacordo com o disposto em seu artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Os precedentes jurisprudenciais dos Conselhos de Contribuintes são uniformes no sentido de julgar improcedente o lançamento, determinando seu cancelamento por vício formal. Destaco os Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes de nº 102-26571/91 e 107-03.438/96.

Assim sendo, acompanho o entendimento constante das citadas decisões do Conselho que trata de lançamento anulável por vício formal, eis que não cabe falar de incompetência ou de incapacidade da autoridade, de ato administrativo inexistente ou irregular, cabendo, portanto, sua convalidação, por ratificação, caso identificável a autoridade responsável, ou confirmação, mediante a expedição de nova notificação de lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.193
ACÓRDÃO Nº : 301-31.127

Acresce observar que, face o tempo decorrido entre a data de ocorrência do fato gerador do ITR e a presente data, o novo lançamento a ser efetuado não será fulminado pela decadência, face ao disposto no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais prolatou o Acórdão nº CSRF/Pleno - 00.0002, de 11/12/01 proclamando a nulidade do lançamento por vício formal nos seguintes termos:

“De todo modo, sendo certo que, no caso dos autos, em nenhum momento se cogitou da incompetência (hipótese de nulidade absoluta) do chefe do órgão que expediu a referida notificação de lançamento, pode-se afirmar, indubitavelmente, que a hipótese dos autos é de nulidade relativa, em face da ausência de formalidades entendidas essenciais à validade da notificação de lançamento, a saber: nome, cargo ou função e matrícula do chefe da repartição fiscal.”

Nessa conformidade, voto no sentido de ANULAR, por vício formal, o lançamento, observado o disposto no artigo 173, inciso II, do CTN.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator